



# Diário Oficial

## Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 04 de maio de 2022 às 16:57, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3875954: RESOLUÇÃO 0103\_2022

ENTIDADE

CINCATARINA - Consórcio Interfederativo Santa Catarina



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:3875954>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



**Resolução n. 0103/2022**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA DENTRO DAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

O Presidente do **Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, Sr. Gianfranco Volpato**, Prefeito Municipal de Ibicaré - SC, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do CINCATARINA, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA e municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**§ 1º** Esta Resolução aplica-se às contratações realizadas pelo CINCATARINA através da adesão a ata de registro de preço de outros entes da federação.

**§ 2º** Aplica-se o Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras desta Resolução, naquilo que não contrarie o regulamento federal.

***Inovação e Modernização na Gestão Pública***

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I** - bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;

b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

**II** - bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

**III** - bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso I, considera-se:

a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediata;

b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

**Art. 3º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º:

**I** - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II** - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

## ***Inovação e Modernização na Gestão Pública***

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Resolução.

**Art. 6º** Poderão ser editadas normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, SC, 04 de maio de 2022.

**Gianfranco Volpato**  
Prefeito de Ibicaré  
Presidente do CINCATARINA

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020